08.ª Sessão Data 28/03/23
As doutas comissões para parecer
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 053/23

"Dispõe sobre a instituição na rede de ensino municipal de ensino a matéria ANTI-RACISTA E ANTIDISCRIMINATÓRIA, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituído na Rede Municipal de ensino público fundamental e médio e os demais níveis o conteúdo que trata da Educação Antirracista e Antidiscriminatória, nos termos da lei.

Art. 2º - Após a elaboração dos conteúdos, estes serão submetidos à apreciação da Secretaria da Educação.

Art. 3º - A Educação Antirracista e Antidiscriminatória será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo obrigatório inserido na grade curricular ou complementação pedagógica.

Art. 4º - Na Rede Municipal de Ensino, o conteúdo desenvolve-se em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de Educação Antirracista e Antidiscriminatória, caracterizando – se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero de classe social a que pertence.

Art. 5º - O Processo de implementação desta lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I - A implementação do programa passara por discussão colegiada, proposta em reunião com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular.

II - A obrigatoriedade no currículo deve ser contempladas como tema transversal, perpassado todas as áreas do conhecimento.

Art. 6º - O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial com os objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A educação é a principal ferramenta no combate ao racismo. Ser racista é uma questão que se aprende nas relações sociais, já que a pessoa não nasce racista. Logo, é preciso que a escola assuma, assim como as demais instituições, como família, igreja, associações, etc., o papel de reverter a condição discriminatória presente em muitas pessoas. Uma sociedade educada a ser antirracista gradativamente fará o sonho de um mundo menos racista realidade. Dessa forma, incluir o Programa Educação Antirracista nas instituições de ensino do Brasil será uma maneira de construir gerações informadas e educadas sobre o racismo, com vistas a uma sociedade mais humana.

O racismo está presente na realidade brasileira. Em ambientes públicos e privados. Em escolas, universidades, e em locais de trabalho. As consequências de atitudes racistas são de toda ordem: discriminação, ofensa, violência psicológica, violência física, desigualdade social até morte. Diversas são as notícias, como o Caso Miguel, menino de apenas quatro anos de idade que caiu de uma altura de 35 metros

por descuido da patroa de sua mãe, sendo que a mãe do menino o deixou sobre os cuidados da patroa enquanto cumpria seu trabalho, levando o cachorro para passear (MEIRELLES, 2020), e o Caso João Pedro, menino de 14 anos que foi morto dentro de sua própria casa durante uma operação contra tráfico de drogas das polícias Civil e Federal (FRANCO, 2020), ambos mortos pelo crime de racismo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD) 9394/1996 (atualizada em 2019), pelo Art. 26-A, § 1º e 2º discorre sobre a obrigatoriedade de promover o desenvolvimento cultural dos alunos e a Lei 10639/2003 discorre sobre o Estudo da História e Cultura afro-brasileira nos currículos escolares, o que é muito importante para iniciar a discussão de combate ao racismo, porém não está sendo completamente efetiva nesta função, mostrando a importância de incluir nas instituições de ensino o programa Educação Antirracista, para que o racismo estrutural, que segundo Maria Teresa Ferreira (2019) "É a naturalização de ações, hábitos, situações, falas e pensamentos que já fazem parte da vida cotidiana do povo brasileiro, e que promovem, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial. Um processo que atinge tão duramente — e diariamente — a população negra".

Segundo Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em dezembro de 2018 (AMÂNCIO, 2019), 55% das pessoas pretas entrevistadas afirmam já ter sofrido racismo. Sendo assim algo muito recorrente em todas as fases da vida. No Brasil, muitas vezes, as pessoas praticam o ato de racismo sem nem mesmo perceberem, em expressões, gestos e ações. É o racismo velado.

Sendo assim educar a comunidade escolar, principalmente os alunos, que em sua maioria são jovens e crianças que estão desenvolvendo seu senso crítico e seu caráter, sobre antirracismo, como enfrentar essas situações e como não perpetua-las, é construir um futuro em que os indivíduos "vivam em uma nação onde não sejam julgados pela cor de sua pele, mas pelo seu caráter" (MARTIN LUTHER KING, 1963). Dia da consciência negra e dia da Abolição da Escravatura, como tantas outras datas do Movimento Negro são muito importantes para a construção de uma sociedade não racista. Porém não é suficiente. O racismo acontece todos os dias, devendo ser combatido diariamente. De acordo com Muniz (2019), a filósofa Angela Davis disse: "Numa sociedade racista, não adianta não ser racista, nós devemos ser antirracistas".

Considerando os fatos aqui citados, o Programa Educação Antirracista proporcionará uma sociedade com mais consciência das injustiças raciais e sociais que estará apta para combater o racismo no Brasil, cumprindo com os direitos e deveres contidos na Constituição Federal de 1988, expresso no IV do artigo 3º que diz: É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem

"preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de março de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

Protocolado sob o número **332/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 29 de março de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral